

CÓDIGO DO TRABALHO 2012 e Legislação Complementar

CÓDIGO DO TRABALHO

(APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO E ALTERADO PELAS LEIS N.º 53/2011, DE 14 DE OUTUBRO E N.º 23/2012, DE 25 DE JUNHO)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR • REGIME DOS CONTRATOS DE TRABALHO E REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS

- REGIME DOS CONTRATOS DE TRABALHO E REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DE ESPETÁCULOS
- REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO
- REGIME DO TRABALHO NO DOMICÍLIO
- REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA
- ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS
- PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
- REGIME PROCESSUAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DE SEGURANÇA SOCIAL
- 2º ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- RENOVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO
- 3º ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO



LEI Nº 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Aprovação do Código do Trabalho

É aprovado o Código do Trabalho, que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º - Transposição de directivas comunitárias

O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna, total ou parcialmente, as seguintes directivas comunitárias:

- a) Directiva do Conselho n.º 91/533/CEE, de 14 de Outubro, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho;
- b) Directiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho;
- c) Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho;
- d) Directiva n.º 96/34/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa ao acordo quadro sobre a licença parental celebrado pela União das Confederações da Indústria e dos Empregadores da Europa (UNICE), pelo Centro Europeu das Empresas Públicas (CEEP) e pela Confederação Europeia dos Sindicatos (CES):
- e) Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestacão de servicos;
- f) Directiva n.º 97/81/CE, do Conselho, de 15 de Dezembro, respeitante ao acordo quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES;
- g) Directiva n.º 98/59/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos despedimentos colectivos;

- h) Directiva n.º 1999/70/CE, do Conselho, de 28 de Junho, respeitante ao acordo quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo;
- i) Directiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;
- j) Directiva n.º 2000/78/CE, do Conselho, de 27 de Novembro, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional;
- Directiva n.º 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos;
- m) Directiva n.º 2002/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia;
- n) Directiva n.º 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho;
- o) Directiva 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação).

Artigo 3.º - Trabalho autónomo de menor

- 1 O menor com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma actividade remunerada prestada com autonomia, excepto caso tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves.
- 2 À celebração do contrato previsto no número anterior aplicam-se as regras gerais previstas no Código Civil.
- 3 Consideram-se trabalhos leves para efeitos do n.º 1 os que assim forem definidos para o contrato de trabalho celebrado com menor.
- 4 Ao menor que realiza actividades com autonomia aplicam-se as limitações estabelecidas para o contrato de trabalho celebrado com menor.

Artigo 4.º - Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 O regime relativo a acidentes de trabalho e doenças profissionais, previsto nos artigos 283.º e 284.ºdo Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, aplica-se igualmente:
 - a) A praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional;

[Art. 5°]

- b) A administrador, director, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, que seja remunerado por essa actividade;
- c) A prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua actividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do Código do Trabalho.
- 2 O trabalhador que exerça actividade por conta própria deve efectuar um seguro que garanta o pagamento das prestações previstas nos artigos indicados no número anterior e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 5.º - Regime do tempo de trabalho

O disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 197.º do Código do Trabalho não é aplicável até à entrada em vigor de convenção colectiva que disponha sobre a matéria, mantendo-se em vigor, durante esse período, o previsto no artigo 1.º da Lei n.º 21/96, de 23 de Julho, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 73/98, de 10 de Novembro.

Artigo 6.º - Deveres do Estado em matéria de formação profissional

- 1 Compete ao Estado garantir o acesso dos cidadãos à formação profissional, permitindo a todos a aquisição e a permanente actualização dos conhecimentos e competências, desde a entrada na vida activa, e proporcionar os apoios públicos ao funcionamento do sistema de formação profissional.
- 2 Compete ao Estado, em particular, garantir a qualificação inicial de jovens que pretendem ingressar no mercado de trabalho, a qualificação ou a reconversão profissional de desempregados, com vista ao seu rápido ingresso no mercado de trabalho, e promover a integração sócio-profissional de grupos com particulares dificuldades de inserção, através do desenvolvimento de acções de formação profissional especial.

Artigo 7.º - Aplicação no tempo

- 1 Sem prejuízo do disposto no presente artigo e nos seguintes, ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho aprovado pela presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou adoptados antes da entrada em vigor da referida lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento.
- 2 As disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho contrárias a normas imperativas do Código do Trabalho devem ser alteradas na primeira revisão que ocorra no prazo de 12 meses após a entrada em vigor desta lei, sob pena de nulidade.
- 3 O disposto no número anterior não convalida as disposições de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho nulas ao abrigo da legislação revogada.

- 4 As estruturas de representação colectiva de trabalhadores e de empregadores constituídas antes da entrada em vigor do Código do Trabalho ficam sujeitas ao regime nele instituído, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos relacionados com a respectiva constituição ou modificação.
- 5 O regime estabelecido no Código do Trabalho, anexo à presente lei, não se aplica a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor e relativas a:
 - a) Duração de período experimental;
 - b) Prazos de prescrição e de caducidade;
 - c) Procedimentos para aplicação de sanções, bem como para a cessação de contrato de trabalho:
 - d) Duração de contrato de trabalho a termo certo.
- 6 O regime estabelecido no n.º 4 do artigo 148.º do Código do Trabalho, anexo à presente lei, relativo à duração de contrato de trabalho a termo incerto aplica-se a situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor, contando-se o período de seis anos aí previsto a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º - Revisão de estatutos existentes

- 1 Os estatutos de associações sindicais, associações de empregadores, comissões de trabalhadores e comissões coordenadoras vigentes na data da entrada em vigor da presente lei que não estejam em conformidade com o regime constante do Código do Trabalho devem ser revistos no prazo de três anos.
- 2 Decorrido o prazo referido no número anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral procede à apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos que não tenham sido revistos e, caso haja disposições contrárias à lei, notifica a estrutura em causa para que esta altere os estatutos, no prazo de 180 dias.
- 3 Se houver alteração de estatutos no prazo referido no número anterior, ou fora desse prazo, mas antes da remessa destes ao Ministério Público no tribunal competente, aplica-se o disposto nos nºs 3 a 6, 8 e 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações.
- 4 Caso não haja alteração de estatutos nos prazos referidos nos n.ºs 2 e 3, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral remete ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente a apreciação fundamentada sobre a legalidade dos mesmos, para os efeitos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 447.º do Código do Trabalho.
- 5 Caso a apreciação fundamentada sobre a legalidade da alteração de estatutos conclua que não existem disposições contrárias à lei, o processo é remetido ao magistrado do Ministério Público, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo 447.º do Código do Trabalho.

6 - As entidades referidas no n.º 1 podem requerer a suspensão da instância pelo prazo de seis meses em caso de processo judicial em curso tendente à extinção judicial da mesma, ou declaração de nulidade de normas dos estatutos com fundamento em desconformidade com a lei, e apresentar no processo a alteração dos estatutos no mesmo prazo.

Artigo 9.º - Extinção de associações

- 1 As associações sindicais e as associações de empregadores que, nos últimos seis anos, não tenham requerido, nos termos legalmente previstos, a publicação da identidade dos respectivos membros da direcção, dispõem de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor desta lei, para requerer aquela publicação.
- 2 Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que tal requerimento se tenha verificado, o ministério responsável pela área laboral dá desse facto conhecimento ao magistrado do Ministério Público no tribunal competente, para efeitos de promoção da declaração judicial de extinção da associação.
- 3 À extinção judicial nos termos do artigo anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo $456.^\circ$, com as devidas adaptações.

Artigo 10.º - Regime transitório de sobrevigência e caducidade de convenção colectiva

- 1 É instituído um regime específico de caducidade de convenção colectiva da qual conste cláusula que faça depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, de acordo com os números seguintes.
- 2 A convenção colectiva caduca na data da entrada em vigor da presente lei, verificados os seguintes factos:
 - a) A última publicação integral da convenção que contenha a cláusula referida no n.º 1 tenha entrado em vigor há, pelo menos, seis anos e meio, aí já compreendido o período decorrido após a denúncia;
 - b) A convenção tenha sido denunciada validamente na vigência do Código do Trabalho:
 - c) Tenham decorrido pelo menos 18 meses a contar da denúncia;
 - d) Não tenha havido revisão da convenção após a denúncia.
- ${\bf 3}$ A convenção referida no n.º 1 também caduca, verificando-se todos os outros factos, logo que decorram 18 meses a contar da denúncia.
- 4 O disposto nos n.ºs 2 e 3 não prejudica as situações de reconhecimento da caducidade dessa convenção reportada a momento anterior.
 - 5 O aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção é publicado:
 - a) Oficiosamente, caso tenha havido requerimento anterior cujo indeferimento tenha sido fundamentado apenas na existência da cláusula referida no n.º 1;

b) Dependente de requerimento, nos restantes casos.

Artigo 11.º - Regiões Autónomas

- 1 Na aplicação do Código do Trabalho às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.
- 2 Nas Regiões Autónomas, as publicações são feitas nas respectivas séries dos jornais oficiais.
- 3 Nas Regiões Autónomas, a regulamentação das condições de admissibilidade de emissão de portarias de extensão e de portarias de condições de trabalho compete às respectivas Assembleias Legislativas.
- 4 As Regiões Autónomas podem estabelecer, de acordo com as suas tradições, outros feriados, para além dos previstos no Código do Trabalho, desde que correspondam a usos e práticas já consagrados.
- 5 As Regiões Autónomas podem ainda regular outras matérias laborais enunciadas nos respectivos estatutos político-administrativos.

Artigo 12.º - Norma revogatória

- 1 São revogados:
- a) A Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, e pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- b) A Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio;
- c) As alíneas d) a f) do artigo 2.º, os n.os 2 e 9 do artigo 6.º, os n.os 2 e 3 do artigo 13.º, os artigos 7.º, 14.º a 40.º, 42.º, 44.º na parte relativa a contra-ordenações por violação de normas revogadas e o n.º 1 e as alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 45.º, todos da Lei n.º 19/2007, de 22 de Maio.
- 2 O artigo 6.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sobre lei aplicável ao contrato de trabalho é revogado na medida em que seja aplicável o Regulamento CE/593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).
- 3 A revogação dos preceitos a seguir referidos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria:
 - a) Artigos 272.º a 280.º e 671.º, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, na parte não referida na actual redação do Código; (1)

^{1.} Redação rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18.3.

- b) (Revogada); (1)
- c) Artigos 471.º a 473.º, sobre conselhos de empresa europeus;
- d) Artigos 569.°, 570.° e n.° 1 do artigo 688.°, sobre designação de árbitros para arbitragem obrigatória e listas de árbitros; (2)
- e) Artigos 630.º a 640.º, sobre procedimento de contra-ordenações laborais.
- 4 A revogação dos artigos 34.º a 43.º, 50.º e 643.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 68.º a 77 e 99.º a 106.º e 475.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre protecção da maternidade e da paternidade produz efeitos a partir da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade. (2)
- 5 A revogação dos artigos 414.º, 418.º, 430.º e 435.º, do n.º 2 do artigo 436.º, do n.º 1 do artigo 438.º e do artigo 681.º, este na parte referente aos dois primeiros artigos, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor da revisão do Código de Processo do Trabalho. (2)
- 6 A revogação dos preceitos a seguir referidos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, na redação dada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio, produz efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular a mesma matéria:
 - a) Artigos 14.º a 26.º, 469.º e 470.º, sobre trabalho no domicílio; (2)
 - b) Artigos 41.º a 65.º e 474.º, sobre protecção do património genético; (2)
 - c) Artigos 84.º a 95.º, sobre protecção de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante;
 - d) Artigos 103.º a 106.º, sobre regime de segurança social em diversas licenças, faltas e dispensas;
 - e) Artigos 107.° a 113.°, sobre regimes aplicáveis à Administração Pública;
 - f) Artigos 115.º a 126.º e 476.º, sobre protecção de menor no trabalho; (2)
 - g) Artigos 139.º a 146.º e 477.º, sobre participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária; (2)
 - h) Artigos 155.º e 156.º, sobre especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por parte de trabalhador-estudante, incluindo quando aplicáveis a trabalhador por conta própria e a estudante que, estando abrangido pelo estatuto de trabalhador-estudante, se encontre em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego;
 - i) Artigos 165.º a 167.º, 170.º e 480.º, sobre formação profissional; (2)
 - j) Artigos 176.º e 481.º, sobre período de funcionamento; (2)
 - I) Artigos 191.º a 201.º e 206.º, sobre verificação de situação de doença;

^{1.} Revogada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho.

^{2.} Redação rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18.3.

m)Artigos 212.º a 280.º, 484.º e 485.º, este na parte referente àqueles artigos, sobre segurança, higiene e saúde no trabalho; (1)

Revisão do código do trabalho

- n) Artigos 306.°, sobre direito a prestações de desemprego, e 310.° a 315.°, sobre suspensão de execuções:
- o) Artigos 317.º a 326.º, sobre Fundo de Garantia Salarial;
- p) Artigos 365.º a 395.º e 489.º, sobre conselhos de empresa europeus; (1)
- q) Artigos 407.º a 449.º, sobre arbitragem obrigatória e arbitragem de servicos mínimos:
- r) Artigos 452.º a 464.º, n.º 2 do artigo 469.º e artigos 490.º e 491.º, sobre mapa do quadro de pessoal e balanço social; (1)
- s) Artigos 494.º a 499.º, sobre a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, na parte não revogada pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio.
- 7 O regime sancionatório constante do Código do Trabalho não revoga qualquer disposição do Código Penal.

Artigo 13.º - Aplicação das licenças parental inicial e por adopção a situações em curso

- 1 As licenças previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 39.º e no artigo 44.º são aplicáveis aos trabalhadores que estejam a gozar licença por maternidade, paternidade e adopção nos termos do artigo 35.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, e do artigo 38.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e nos termos do artigo 68.º, do n.º 3 do artigo 69.º e do artigo 71.º da Lei 35/2004, de 29 de Julho, contando-se, para efeito daquelas licenças, os períodos de gozo de licença já decorridos.
- 2 Para efeito do disposto no número anterior, os trabalhadores devem informar os respectivos empregadores de acordo com os procedimentos previstos naqueles artigos, no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade.

Artigo 14.° - Entrada em vigor

- 1- Os n. °s 1, 3 e 4 do artigo 356. °, os artigos 358. °, 382. °, 387. ° e 388. °, o n. ° 2 do artigo 389.º e o n.º 1 do artigo 391.º entram em vigor na data de início de vigência da legislação que proceda à revisão do Código de Processo do Trabalho.
- 2- Os artigos 34.º a 62.º entram em vigor na data de início de vigência da legislação que regule o regime de protecção social da parentalidade.

^{1.} Redação rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18.3.

Anexo

CÓDIGO DO TRABALHO

(Atualizado com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 53/2011, de 14 de Outubro e n.º 23/2012, de 25 de Junho)

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I FONTES E APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

CAPÍTULO I FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

Artigo 1.° - Fontes específicas

O contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa fé.

Artigo 2.º - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

- 1 Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais ou não negociais.
- 2 Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais são a convenção colectiva, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.
 - 3 As convenções colectivas podem ser:
 - a) Contrato colectivo, a convenção celebrada entre associação sindical e associação de empregadores;
 - b) Acordo colectivo, a convenção celebrada entre associação sindical e uma pluralidade de empregadores para diferentes empresas;
 - c) Acordo de empresa, a convenção celebrada entre associação sindical e um empregador para uma empresa ou estabelecimento.
- 4 Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais são a portaria de extensão, a portaria de condições de trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária.

Artigo 3.º - Relações entre fontes de regulação

- 1 As normas legais reguladoras de contrato de trabalho podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo quando delas resultar o contrário.
- 2 As normas legais reguladoras de contrato de trabalho não podem ser afastadas por portaria de condições de trabalho.
- 3 As normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que, sem oposição daquelas normas, disponha em sentido mais favorável aos trabalhadores quando respeitem às seguintes matérias:
 - a) Direitos de personalidade, igualdade e não discriminação;
 - b) Protecção na parentalidade;
 - c) Trabalho de menores;
 - d) Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica;
 - e) Trabalhador-estudante;
 - f) Dever de informação do empregador;
 - g) Limites à duração dos períodos normais de trabalho diário e semanal;
 - h) Duração mínima dos períodos de repouso, incluindo a duração mínima do período anual de férias;
 - i) Duração máxima do trabalho dos trabalhadores nocturnos;
 - j) Forma de cumprimento e garantias da retribuição;
 - Capítulo sobre prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais e legislação que o regulamenta;
 - m) Transmissão de empresa ou estabelecimento;
 - n) Direitos dos representantes eleitos dos trabalhadores.
- 4 As normas legais reguladoras de contrato de trabalho só podem ser afastadas por contrato individual que estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador, se delas não resultar o contrário.
- 5 Sempre que uma norma legal reguladora de contrato de trabalho determine que a mesma pode ser afastada por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho entende-se que o não pode ser por contrato de trabalho.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

Artigo 4.º - Igualdade de tratamento de trabalhador estrangeiro ou apátrida

Sem prejuízo do estabelecido quanto à lei aplicável ao destacamento de trabalhadores e do disposto no artigo seguinte, o trabalhador estrangeiro ou

Código do Trabalho [Art. 5°] 21

apátrida que esteja autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em território português goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa.

Artigo 5.º - Forma e conteúdo de contrato com trabalhador estrangeiro ou apátrida

- 1 O contrato de trabalho celebrado com trabalhador estrangeiro ou apátrida está sujeito a forma escrita e deve conter, sem prejuízo de outras exigíveis no caso de ser a termo, as sequintes indicações:
 - a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
 - Referência ao visto de trabalho ou ao título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;
 - c) Actividade do empregador;
 - d) Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
 - e) Local e período normal de trabalho;
 - f) Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
 - g) Datas da celebração do contrato e do início da prestação de actividade.
- 2 O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional.
- ${\bf 3}$ O contrato de trabalho deve ser elaborado em duplicado, entregando o empregador um exemplar ao trabalhador.
- 4 O exemplar do contrato que ficar com o empregador deve ter apensos documentos comprovativos do cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência do cidadão estrangeiro ou apátrida em Portugal, sendo apensas cópias dos mesmos documentos aos restantes exemplares.
- 5 O empregador deve comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário electrónico:
 - a) A celebração de contrato de trabalho com trabalhador estrangeiro ou apátrida, antes do início da sua execução;
 - b) A cessação de contrato, nos 15 dias posteriores.
- 6 O disposto neste artigo não é aplicável a contrato de trabalho de cidadão nacional de país membro do Espaço Económico Europeu ou de outro Estado que consagre a igualdade de tratamento com cidadão nacional em matéria de livre exercício de actividade profissional.
- 7 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4 ou 5.

Fontes e aplicação do direito do trabalho

Artigo 6.º - Destacamento em território português

- 1 Consideram-se submetidas ao regime de destacamento as seguintes situações, nas quais o trabalhador, contratado por empregador estabelecido noutro Estado, presta a sua actividade em território português:
 - a) Em execução de contrato entre o empregador e o beneficiário que exerce a actividade, desde que o trabalhador permaneça sob a autoridade e direcção daquele;
 - b) Em estabelecimento do mesmo empregador, ou empresa de outro empregador com o qual exista uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo;
 - c) Ao serviço de um utilizador, à disposição do qual foi colocado por empresa de trabalho temporário ou outra empresa.
- 2 O regime é também aplicável ao destacamento efectuado nas situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior por um utilizador estabelecido noutro Estado, ao abrigo da respectiva legislação nacional, desde que o contrato de trabalho subsista durante o destacamento.
- 3 O regime de destacamento em território português não é aplicável ao pessoal navegante da marinha mercante.

Artigo 7.º - Condições de trabalho de trabalhador destacado

- 1 Sem prejuízo de regime mais favorável constante de lei ou contrato de trabalho, o trabalhador destacado tem direito às condições de trabalho previstas na lei e em regulamentação colectiva de trabalho de eficácia geral aplicável que respeitem a:
 - a) Segurança no emprego;
 - b) Duração máxima do tempo de trabalho;
 - c) Períodos mínimos de descanso;
 - d) Férias;
 - e) Retribuição mínima e pagamento de trabalho suplementar;
 - f) Cedência de trabalhadores por parte de empresa de trabalho temporário;
 - g) Cedência ocasional de trabalhadores;
 - h) Segurança e saúde no trabalho;
 - i) Protecção na parentalidade;
 - j) Protecção do trabalho de menores;
 - I) Igualdade de tratamento e não discriminação.
 - 2 Para efeito do disposto no número anterior:
 - a) A retribuição mínima integra os subsídios ou abonos atribuídos ao trabalhador por causa do destacamento que não constituam reembolso de despesas efectuadas, nomeadamente com viagens, alojamento e alimentação;

Código do Trabalho [Art. 8°] 23

b) As férias, a retribuição mínima e o pagamento de trabalho suplementar não são aplicáveis ao destacamento de trabalhador qualificado por parte de empresa fornecedora de um bem, para efectuar a montagem ou a instalação inicial indispensável ao seu funcionamento, desde que a mesma esteja integrada no contrato de fornecimento e a sua duração não seja superior a oito dias no período de um ano.

3 - O disposto na alínea b) do número anterior não abrange o destacamento em actividades de construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções, nomeadamente escavações, aterros, construção, montagem e desmontagem de elementos prefabricados, arranjo ou instalação de equipamentos, transformação, renovação, reparação, conservação ou manutenção, designadamente pintura e limpeza, desmantelamento, demolição e saneamento.

Artigo 8.º - Destacamento para outro Estado

- 1 O trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal, que preste actividade no território de outro Estado em situação a que se refere o artigo 6.º, tem direito às condições de trabalho previstas no artigo anterior, sem prejuízo de regime mais favorável constante da lei aplicável ou do contrato.
- 2 O empregador deve comunicar, com cinco dias de antecedência, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a identidade dos trabalhadores a destacar para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação.
- 3 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 9.º - Contrato de trabalho com regime especial

Ao contrato de trabalho com regime especial aplicam-se as regras gerais deste Código que sejam compatíveis com a sua especificidade.

Artigo 10.º - Situações equiparadas

As normas legais respeitantes a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho são aplicáveis a situações em que ocorra prestação de trabalho por uma pessoa a outra, sem subordinação jurídica, sempre que o prestador de trabalho deva considerar-se na dependência económica do beneficiário da actividade.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO (APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO)

| Artigo 1.° - | Aprovação do Código do Trabalho | 9 |
|---------------|---------------------------------------------------------|----|
| Artigo 2.º - | Transposição de directivas comunitárias | 9 |
| Artigo 3.° - | Trabalho autónomo de menor | |
| Artigo 4.° - | Acidentes de trabalho e doenças profissionais | 10 |
| Artigo 5.° - | Regime do tempo de trabalho | |
| Artigo 6.° - | Deveres do Estado em matéria de formação profissional . | 11 |
| Artigo 7.° - | Aplicação no tempo | 11 |
| Artigo 8.° - | Revisão de estatutos existentes | 12 |
| Artigo 9.° - | Extinção de associações | 13 |
| Artigo 10.° - | Regime transitório de sobrevigência | |
| | e caducidade de convenção colectiva | 13 |
| Artigo 11.° - | Regiões Autónomas | 14 |
| Artigo 12.° - | Norma revogatória | |
| Artigo 13.° - | Aplicação das licenças parental inicial | |
| | e por adopção a situações em curso | 16 |
| Artigo 14.° - | Entrada em vigor | 16 |
| | | |
| | 4 | |
| ANEXO - C | ÓDIGO DO TRABALHO | |
| LIVRO I - Par | te geral | |
| TÍTULO I - Fo | ontes e aplicação do direito do trabalho | |
| | Fontes do direito do trabalho | |
| Artigo 1.° - | Fontes específicas | 19 |
| Artigo 2.° - | | |
| _ | de trabalho | 19 |
| Artigo 3.° - | Relações entre fontes de regulação | 20 |
| CAPÍTULO II | -Aplicação do direito do trabalho | |
| Artigo 4.° - | Igualdade de tratamento de trabalhador | |
| - | estrangeiro ou apátrida | 20 |

| Artigo 5.° - | Forma e conteúdo de contrato com trabalhador | |
|-----------------|---------------------------------------------------------|----|
| | estrangeiro ou apátrida | |
| Artigo 6.° - | Destacamento em território português | 22 |
| Artigo 7.° - | Condições de trabalho de trabalhador destacado | 22 |
| Artigo 8.° - | Destacamento para outro Estado | 23 |
| Artigo 9.° - | Contrato de trabalho com regime especial | |
| Artigo 10.° - | Situações equiparadas | |
| | | |
| | ontrato de trabalho | |
| | Disposições gerais | |
| SECÇÃO I - | | |
| Artigo 11.° - | | |
| Artigo 12.° - | Presunção de contrato de trabalho | 24 |
| CECCÃO II C | iaikaa | |
| SECÇÃO II - S | ujerios - Capacidade | |
| | Princípio geral sobre capacidade | 25 |
| Artigo 13 I | Tillicipio gerai sobre capacidade | 25 |
| SUBSECÇÃO I | I - Direitos de personalidade | |
| Artigo 14.° - | Liberdade de expressão e de opinião | 25 |
| Artigo 15.° - | Integridade física e moral | |
| Artigo 16.° - | Reserva da intimidade da vida privada | |
| Artigo 17.° - | Protecção de dados pessoais | |
| Artigo 17 | Dados biométricos | |
| Artigo 10 | Testes e exames médicos | |
| | | |
| Artigo 20.º - | Meios de vigilância a distância | |
| Artigo 21.° - | Utilização de meios de vigilância a distância | |
| Artigo 22.° - | Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação | 21 |
| SUBSECÇÃO I | II - Iqualdade e não discriminação | |
| | isposições gerais sobre igualdade e não discriminação | |
| Artigo 23.° - | Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação | 28 |
| Artigo 24.° - | Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho | |
| Artigo 25.° - | Proibição de discriminação | |
| Artigo 26.° - | Regras contrárias ao princípio da igualdade | ۷, |
| Ai tigo 20 | e não discriminação | 20 |
| Artico 27 0 | | |
| Artigo 27.° - | Medida de acção positiva | |
| Artigo 28.° - | Indemnização por acto discriminatório | 31 |
| DIVISÃO II - P | Proibição de assédio | |
| | Assédio | 31 |
| go 27. | | ٠. |
| DIVISÃO III - I | gualdade e não discriminação em função do sexo | |
| Artigo 30.° - | Acesso ao emprego, actividade profissional ou formação | 31 |
| Artigo 31.° - | Igualdade de condições de trabalho | 32 |
| Artigo 32 ° - | Pagisto de processos de recrutamento | 32 |

| SUBSECÇAO I | V - Parentalidade | |
|---------------|---------------------------------------------------------|----|
| Artigo 33.° - | Parentalidade | 33 |
| Artigo 34.° - | Articulação com regime de protecção social | 33 |
| Artigo 35.° - | Protecção na parentalidade | 33 |
| Artigo 36.° - | Conceitos em matéria de protecção da parentalidade | 34 |
| Artigo 37.° - | Licença em situação de risco clínico durante a gravidez | 34 |
| Artigo 38.° - | Licença por interrupção da gravidez | |
| Artigo 39.° - | Modalidades de licença parental | |
| Artigo 40.° - | Licença parental inicial | 35 |
| Artigo 41.° - | Períodos de licença parental exclusiva da mãe | 36 |
| Artigo 42.° - | Licença parental inicial a gozar por um progenitor | |
| 3 | em caso de impossibilidade do outro | 36 |
| Artigo 43.° - | Licença parental exclusiva do pai | |
| Artigo 44.º - | Licença por adopção | |
| Artigo 45.° - | Dispensa para avaliação para a adopção | 38 |
| Artigo 46.° - | Dispensa para consulta pré-natal | 38 |
| Artigo 47.° - | Dispensa para amamentação ou aleitação | 38 |
| Artigo 48.° - | Procedimento de dispensa para amamentação ou aleitação | |
| Artigo 49.º - | Falta para assistência a filho | |
| Artigo 50.° - | Falta para assistência a neto | 40 |
| Artigo 51.° - | Licença parental complementar | 40 |
| Artigo 52.° - | Licença para assistência a filho | 41 |
| Artigo 53.° - | Licença para assistência a filho com deficiência | |
| | ou doença crónica | 42 |
| Artigo 54.° - | Redução do tempo de trabalho para assistência a filho | |
| | menor com deficiência ou doença crónica | 42 |
| Artigo 55.° - | Trabalho a tempo parcial de trabalhador com | |
| _ | responsabilidades familiares | 43 |
| Artigo 56.° - | Horário flexível de trabalhador com responsabilidades | |
| _ | familiares | 43 |
| Artigo 57.° - | Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime | |
| | de horário flexível | 44 |
| Artigo 58.° - | Dispensa de algumas formas de organização do tempo | |
| | de trabalho | 45 |
| Artigo 59.° - | Dispensa de prestação de trabalho suplementar | 46 |
| Artigo 60.° - | Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno | 46 |
| Artigo 61.° - | Formação para reinserção profissional | 46 |
| Artigo 62.° - | Protecção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, | |
| | puérpera ou lactante | 47 |
| Artigo 63.° - | Protecção em caso de despedimento | 48 |
| Artigo 64.° - | Extensão de direitos atribuídos a progenitores | 48 |
| Artigo 65.° - | Regime de licenças, faltas e dispensas | 49 |
| | | |
| 3 | I - Trabalho de menores | |
| | Princípios gerais relativos ao trabalho de menor | |
| Artigo 67.° - | Formação profissional de menor | 51 |

| Artigo 68.° - | Admissão de menor ao trabalho | 51 |
|----------------|------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 69.° - | Admissão de menor sem escolaridade obrigatória | |
| | ou sem qualificação profissional | 52 |
| Artigo 70.° - | Capacidade do menor para celebrar contrato de trabalho | |
| | e receber a retribuição | 52 |
| Artigo 71.° - | Denúncia de contrato por menor | 53 |
| Artigo 72.° - | Protecção da segurança e saúde de menor | 53 |
| Artigo 73.° - | Limites máximos do período normal de trabalho de menor | 53 |
| Artigo 74.° - | Dispensa de algumas formas de organização do tempo | |
| · · | de trabalho de menor | 54 |
| Artigo 75.° - | Trabalho suplementar de menor | |
| Artigo 76.° - | Trabalho de menor no período nocturno | 54 |
| Artigo 77.º - | Intervalo de descanso de menor | |
| Artigo 78.° - | Descanso diário de menor | 55 |
| Artigo 79.º - | Descanso semanal de menor | 56 |
| Artigo 80.° - | Descanso semanal e períodos de trabalho de menor | |
| · · | em caso de pluriemprego | 56 |
| Artigo 81.º - | Participação de menor em espectáculo ou outra actividade. | |
| Artigo 82.° - | Crime por utilização indevida de trabalho de menor | 57 |
| Artigo 83.° - | Crime de desobediência por não cessação | |
| 3 | da actividade de menor | 57 |
| | | |
| SUBSECÇÃO V | VI - Trabalhador com capacidade de trabalho reduzida | |
| Artigo 84.° - | Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador | |
| · · | com capacidade de trabalho reduzida | 57 |
| | | |
| SUBSECÇÃO V | VII - Trabalhador com deficiência ou doença crónica | |
| Artigo 85.° - | Princípios gerais quanto ao emprego de trabalhador | |
| | com deficiência ou doença crónica | 58 |
| Artigo 86.° - | Medidas de acção positiva em favor de trabalhador | |
| | com deficiência ou doença crónica | 58 |
| [Artigo 87.° - | Dispensa de algumas formas de organização do tempo de | |
| | trabalho de trabalhador com deficiência ou doença crónica. | 58 |
| Artigo 88.° - | Trabalho suplementar de trabalhador com deficiência | |
| - | ou doença crónica | 59 |
| | | |
| SUBSECÇÃO \ | VIII - Trabalhador-estudante | |
| Artigo 89.° - | Noção de trabalhador-estudante | |
| Artigo 90.° - | Organização do tempo de trabalho de trabalhador-estudante | 59 |
| Artigo 91.° - | Faltas para prestação de provas de avaliação | 60 |
| Artigo 92.° - | Férias e licenças de trabalhador-estudante | |
| Artigo 93.° - | Promoção profissional de trabalhador-estudante | 61 |
| Artigo 94.° - | Concessão do estatuto de trabalhador-estudante | 61 |
| Artigo 95.° - | Cessação e renovação de direitos | 62 |
| Artigo 96.° - | Procedimento para exercício de direitos | |
| - | de trabalhador-estudante | 62 |
| Artigo 96.°-A | - Legislação complementar | 63 |

| SUBSECÇÃO IX - O empregador e a empresa | |
|---------------------------------------------------------------------------|------|
| Artigo 97.º - Poder de direcção | |
| Artigo 98.° - Poder disciplinar | |
| Artigo 99.º - Regulamento interno de empresa | |
| Artigo 100.° - Tipos de empresas | 64 |
| Artigo 101.º - Pluralidade de empregadores | 64 |
| SECÇÃO III - Formação do contrato | |
| SUBSECÇÃO I - Negociação | |
| Artigo 102.º - Culpa na formação do contrato | 65 |
| SUBSECÇÃO II - Promessa de contrato de trabalho | |
| Artigo 103.º - Regime da promessa de contrato de trabalho | 65 |
| SUBSECÇÃO III - Contrato de adesão | |
| Artigo 104.º - Contrato de trabalho de adesão | |
| Artigo 105.º - Cláusulas contratuais gerais | 66 |
| SUBSECÇÃO IV - nformação sobre aspectos relevantes | |
| na prestação de trabalho | |
| Artigo 106.º - Dever de informação | |
| Artigo 107.º - Meios de informação | |
| Artigo 108.º - Informação relativa a prestação de trabalho no estrangeiro | |
| Artigo 109.º - Actualização da informação | 67 |
| SUBSECÇÃO V - Forma de contrato de trabalho | |
| Artigo 110.º - Regra geral sobre a forma de contrato de trabalho | 68 |
| SECÇÃO IV - Período experimental | |
| Artigo 111.º - Noção de período experimental | |
| Artigo 112.º - Duração do período experimental | |
| Artigo 113.º - Contagem do período experimental | |
| Artigo 114.º - Denúncia do contrato durante o período experimental | 69 |
| SECÇÃO V - Actividade do trabalhador | |
| Artigo 115.º - Determinação da actividade do trabalhador | |
| Artigo 116.º - Autonomia técnica | |
| Artigo 117.º - Efeitos de falta de título profissional | |
| Artigo 118.º - Funções desempenhadas pelo trabalhador | |
| Artigo 119.º - Mudança para categoria inferior | |
| Artigo 120.º - Mobilidade funcional | 71 |
| SECÇÃO VI - Invalidade do contrato de trabalho | |
| Artigo 121.º - Invalidade parcial de contrato de trabalho | |
| Artigo 122.º - Efeitos da invalidade de contrato de trabalho | |
| Artigo 123 º - Invalidade e cessação de contrato de trabalho | . 71 |

| Artigo 124.º - Contrato com objecto ou fim contrario a lei | |
|------------------------------------------------------------------------------|------|
| ou à ordem pública | |
| Artigo 125.º - Convalidação de contrato de trabalho | 72 |
| SECÇÃO VII - Direitos, deveres e garantias das partes | |
| SUBSECÇÃO I - Disposições gerais | |
| Artigo 126.° - Deveres gerais das partes | . 72 |
| Artigo 127.° - Deveres do empregador | 72 |
| Artigo 128.° - Deveres do trabalhador | |
| Artigo 129.° - Garantias do trabalhador | |
| SUBSECÇÃO II - Formação profissional | |
| Artigo 130.º - Objectivos da formação profissional | . 75 |
| Artigo 131.º - Formação contínua | |
| Artigo 132º - Crédito de horas e subsídio para formação contínua | |
| Artigo 133.º - Conteúdo da formação contínua | |
| Artigo 134.º - Efeito da cessação do contrato de trabalho no direito | |
| a formação | 77 |
| SECÇÃO VIII - Cláusulas acessórias | |
| SUBSECÇÃO I - Condição e termo | |
| Artigo 135.° - Condição ou termo suspensivo | 78 |
| SUBSECÇÃO II - Cláusulas de limitação da liberdade de trabalho | |
| Artigo 136.º - Pacto de não concorrência | . 78 |
| Artigo 137.º - Pacto de permanência | |
| Artigo 138.º - Limitação da liberdade de trabalho | |
| SECÇÃO IX - Modalidades de contrato de trabalho | |
| SUBSECÇÃO I - Contrato a termo resolutivo | |
| Artigo 139.° - Regime do termo resolutivo | 79 |
| Artigo 140.º - Admissibilidade de contrato de trabalho a termo resolutivo. | |
| Artigo 141.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo | |
| Artigo 142.º - Casos especiais de contrato de trabalho | |
| de muito curta duração | 81 |
| Artigo 143.º - Sucessão de contrato de trabalho a termo | |
| Artigo 144.º - Informações relativas a contrato de trabalho a termo | |
| Artigo 145.º - Preferência na admissão | 82 |
| Artigo 146.º - Igualdade de tratamento no âmbito de contrato a termo \dots | |
| Artigo 147.º - Contrato de trabalho sem termo | |
| Artigo 148.º - Duração de contrato de trabalho a termo | |
| Artigo 149.º - Renovação de contrato de trabalho a termo certo | 84 |
| SUBSECÇÃO II - Trabalho a tempo parcial | |
| Artigo 150 ° - Noção de trabalho a tempo parcial | 84 |

| | Liberdade de celebração de contrato de trabalho | |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------|----|
| | a tempo parcial | |
| | Preferência na admissão para trabalho a tempo parcial | |
| | Forma e conteúdo de contrato de trabalho a tempo parcial | |
| | Condições de trabalho a tempo parcial | |
| | Alteração da duração do trabalho a tempo parcial | 86 |
| Artigo 156.° - | Deveres do empregador em caso de trabalho | |
| | a tempo parcial | 86 |
| CLIDCECCÃO II | I. Tunkalka intannitanta | |
| | I - Trabalho intermitente Admissibilidade de trabalho intermitente | 07 |
| | | |
| | Forma e conteúdo de contrato de trabalho intermitente | |
| | Período de prestação de trabalho | |
| Artigo 160.° - | Direitos do trabalhador | 87 |
| SUBSECÇÃO I\ | / - Comissão de serviço | |
| Artigo 161.º - | Objecto da comissão de serviço | 88 |
| | Regime de contrato de trabalho em comissão de serviço | |
| | Cessação de comissão de serviço | |
| | Efeitos da cessação da comissão de serviço | |
| g | | |
| SUBSECÇÃO V | - Teletrabalho | |
| Artigo 165.° - | Noção de teletrabalho | 90 |
| | Regime de contrato para prestação subordinada | |
| J | de teletrabalho | 90 |
| | Regime no caso de trabalhador anteriormente | |
| | vinculado ao empregador | 91 |
| | Instrumentos de trabalho em prestação subordinada | |
| | de teletrabalho | 91 |
| | Igualdade de tratamento de trabalhador em regime | |
| | de teletrabalho | 91 |
| | Privacidade de trabalhador em regime de teletrabalho | |
| | Participação e representação colectivas de trabalhador | - |
| | em regime de teletrabalho | 92 |
| | en regime de teletrabanio | ,_ |
| | I - Trabalho temporário | |
| DIVISÃO I - Dis | sposições gerais relativas a trabalho temporário | |
| Artigo 172.º - | Conceitos específicos do regime de trabalho temporário | 92 |
| Artigo 173.º - | Cedência ilícita de trabalhador | 93 |
| | Casos especiais de responsabilidade da empresa | |
| | de trabalho temporário ou do utilizador | 93 |
| 5.1.40ã 6.11. ÷ | | |
| | ontrato de utilização de trabalho temporário | |
| | Admissibilidade de contrato de utilização | |
| | de trabalho temporário | 94 |

| Artigo 176.º - Justificação de contrato de utilização | |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| de trabalho temporário9 | 4 |
| Artigo 177.º - Forma e conteúdo de contrato de utilização | |
| de trabalho temporário9 | 15 |
| Artigo 178.º - Duração de contrato de utilização de trabalho temporário 9 | |
| Artigo 179.º - Proibição de contratos sucessivos | 16 |
| DIVISÃO III - Contrato de trabalho temporário | |
| Artigo 180.º - Admissibilidade de contrato de trabalho temporário9 | 7 |
| Artigo 181.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho temporário9 | |
| Artigo 182.º - Duração de contrato de trabalho temporário9 | 8 |
| DIVISÃO IV - Contrato de trabalho por tempo indeterminado | |
| para cedência temporária | |
| Artigo 183.º - Forma e conteúdo de contrato de trabalho por tempo | |
| indeter minado para cedência temporária9 | 8 |
| Artigo 184.º - Período sem cedência temporária9 | 9 |
| DIVISÃO V - Regime de prestação de trabalho de trabalhador temporário | |
| Artigo 185.º - Condições de trabalho de trabalhador temporário9 | |
| Artigo 186.º - Segurança e saúde no trabalho temporário | |
| Artigo 187.º - Formação profissional de trabalhador temporário10 | |
| Artigo 188.º - Substituição de trabalhador temporário | |
| Artigo 189.º - Enquadramento de trabalhador temporário | |
| Artigo 190.º - Prestações garantidas pela caução para exercício | |
| da actividade de trabalho temporário10 |)2 |
| Artigo 191.º - Execução da caução | |
| Artigo 192.º - Sanções acessórias no âmbito de trabalho temporário10 | |
| CAPÍTULO II - Prestação do trabalho | |
| SECÇÃO I - Local de trabalho | |
| Artigo 193.° - Noção de local de trabalho10 |)4 |
| Artigo 194.º - Transferência de local de trabalho | |
| Artigo 195.º - Transferência a pedido do trabalhador | |
| Artigo 196.º - Procedimento em caso de transferência do local de trabalho 10 | |
| SECÇÃO II - Duração e organização do tempo de trabalho | |
| SUBSECÇÃO I - Noções e princípios gerais sobre duração e organização | |
| do tempo de trabalho | |
| Artigo 197.° - Tempo de trabalho10 |)6 |
| Artigo 198.° - Período normal de trabalho10 |)6 |
| Artigo 199.° - Período de descanso |)6 |
| Artigo 200.° - Horário de trabalho10 | 16 |
| Artigo 201.º - Período de funcionamento | |
| Artigo 202.º - Registo de tempos de trabalho | |

| SUBSECÇÃO II - Limites da duração do trabalho | |
|-------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 203.° - Limites máximos do período normal de trabalho | 107 |
| Artigo 204.º - Adaptabilidade por regulamentação colectiva | |
| Artigo 205.° - Adaptabilidade individual | |
| Artigo 206.° - Adaptabilidade grupal | |
| Artigo 207.º - Período de referência | |
| Artigo 208.º - Banco de horas | |
| Artigo 208.°-A - Banco de horas individual | |
| Artigo 208.°-B - Banco de horas grupal | 111 |
| Artigo 209.º - Horário concentrado | 112 |
| Artigo 210.º - Excepções aos limites máximos do período normal | |
| de trabalho | 112 |
| Artigo 211.º - Limite máximo da duração média do trabalho semanal | 113 |
| SUBSECÇÃO III - Horário de trabalho | |
| Artigo 212.º - Elaboração de horário de trabalho | 113 |
| Artigo 213.º - Intervalo de descanso | 114 |
| Artigo 214.º - Descanso diário | 114 |
| Artigo 215.º - Mapa de horário de trabalho | |
| Artigo 216.º - Afixação e envio de mapa de horário de trabalho | |
| Artigo 217.º - Alteração de horário de trabalho | 116 |
| SUBSECÇÃO IV - Isenção de horário de trabalho | |
| Artigo 218.º - Condições de isenção de horário de trabalho | |
| Artigo 219.º - Modalidades e efeitos de isenção de horário de trabalho. | 117 |
| SUBSECÇÃO V - Trabalho por turnos | |
| Artigo 220.º - Noção de trabalho por turnos | 117 |
| Artigo 221.º - Organização de turnosd | 117 |
| Artigo 222.º - Protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho. | 118 |
| SUBSECÇÃO VI - Trabalho nocturno | |
| Artigo 223.º - Noção de trabalho nocturno | 118 |
| Artigo 224.º - Duração do trabalho de trabalhador nocturno | 118 |
| Artigo 225.º - Protecção de trabalhador nocturno | 119 |
| SUBSECÇÃO VII - Trabalho suplementar | |
| Artigo 226.º - Noção de trabalho suplementar | |
| Artigo 227.º - Condições de prestação de trabalho suplementar | |
| Artigo 228.º - Limites de duração do trabalho suplementar | |
| Artigo 229.º - Descanso compensatório de trabalho suplementar | |
| Artigo 230.° - Regimes especiais de trabalho suplementar | |
| Artigo 231.º - Registo de trabalho suplementar | 122 |

| SUBSECÇAO VIII - Descanso semanal | |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 232.º - Descanso semanal | 123 |
| Artigo 233.º - Cumulação de descanso semanal e de descanso diário | 124 |
| SUBSECÇÃO IX - Feriados | |
| Artigo 234.° - Feriados obrigatórios | 125 |
| Artigo 235.° - Feriados facultativos | |
| Artigo 236.° - Regime dos feriados | 125 |
| SUBSECÇÃO X - Férias | |
| Artigo 237.° - Direito a férias | 125 |
| Artigo 238.º - Duração do período de férias | |
| Artigo 239.º - Casos especiais de duração do período de férias | 126 |
| Artigo 240.º - Ano do gozo das férias | 126 |
| Artigo 241.º - Marcação do período de férias | 127 |
| Artigo 242.º - Encerramento para férias | 128 |
| Artigo 243.º - Alteração do período de férias por motivo relativo | 100 |
| à empresa | 128 |
| Artigo 244.º - Alteração do período de férias por motivo relativo ao trabalhador | 129 |
| Artigo 245.º - Efeitos da cessação do contrato de trabalho | |
| o direito a férias | 129 |
| Artigo 246.º - Violação do direito a férias | |
| Artigo 247.º - Exercício de outra actividade durante as férias | |
| SUBSECÇÃO XI - Faltas | |
| Artigo 248.° - Noção de falta | 130 |
| Artigo 249.º - Tipos de falta | |
| Artigo 250.° - Imperatividade do regime de faltas | 131 |
| Artigo 251.º - Faltas por motivo de falecimento de cônjuge, | |
| parente ou afim | 131 |
| Artigo 252.º - Falta para assistência a membro do agregado familiar | 132 |
| Artigo 253.º - Comunicação de ausência | |
| Artigo 254.° - Prova de motivo justificativo de falta | |
| Artigo 255.° - Efeitos de falta justificada | |
| Artigo 256.º - Efeitos de falta injustificada | |
| Artigo 257.º - Substituição da perda de retribuição por motivo de falta | |
| CAPÍTULO III - Retribuição e outras prestações patrimoniais | |
| SECÇÃO I - Disposições gerais sobre retribuição | |
| Artigo 258.º - Princípios gerais sobre a retribuição | 134 |
| Artigo 259.º - Retribuição em espécie | |
| Artigo 260.º - Prestações incluídas ou excluídas da retribuição | |
| Artigo 261.º - Modalidades de retribuição | |
| Artigo 262.º - Cálculo de prestação complementar ou acessória | |
| Artigo 263.º - Subsídio de Natal | |

Índice Sistemático 485

| Artigo 264.º - Retribuição do período de férias e subsídio | 136 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 265.º - Retribuição por isenção de horário de trabalho | |
| Artigo 266.º - Pagamento de trabalho nocturno | |
| Artigo 267.º - Retribuição por exercício de funções afins | 137 |
| ou funcionalmente ligadas | 127 |
| Artigo 268.° - Pagamento de trabalho suplementar | |
| Artigo 269.° - Prestações relativas a dia feriado | |
| ALTIGO 209 Prestações relativas à dia reliado | 130 |
| SECÇÃO II - Determinação do valor da retribuição | |
| Artigo 270.º - Critérios de determinação da retribuição | 138 |
| Artigo 271.º - Cálculo do valor da retribuição horária | 138 |
| Artigo 272.º - Determinação judicial do valor da retribuição | 139 |
| SECÇÃO III - Retribuição mínima mensal garantida | |
| Artigo 273.º - Determinação da retribuição mínima mensal garantida | 130 |
| Artigo 273 Determinação da retribuição mínima mensar garantida Artigo 274.º - Prestações incluídas na retribuição mínima | 137 |
| mensal garantida | 130 |
| Artigo 275.º - Redução da retribuição mínima mensal garantida | 137 |
| relacionada com o trabalhador | 140 |
| relacionada com o trabamador | 140 |
| SECÇÃO IV - Cumprimento de obrigação de retribuição | |
| Artigo 276.° - Forma de cumprimento | 140 |
| Artigo 277.° - Lugar do cumprimento | |
| Artigo 278.° - Tempo do cumprimento | 141 |
| Artigo 279.º - Compensações e descontos | 142 |
| Artigo 280.º - Cessão de crédito retributivo | 142 |
| CAPÍTULO IV - Prevenção e reparação de acidentes de trabalho | |
| e doenças profissionais | |
| Artigo 281.º - Princípios gerais em matéria de segurança e saúde | |
| no trabalho | 142 |
| Artigo 282.º - Informação, consulta e formação dos trabalhadores | |
| Artigo 283.º - Acidentes de trabalho e doenças profissionais | |
| Artigo 284.º - Regulamentação da prevenção e reparação | |
| Titigo 201. Regulamentação da provenção e repairação | |
| CAPÍTULO V - Vicissitudes contratuais | |
| SECÇÃO I - Transmissão de empresa ou estabelecimento | |
| Artigo 285.º - Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento | |
| Artigo 286.º - Informação e consulta de representantes dos trabalhadores. | |
| Artigo 287.º - Representação dos trabalhadores após a transmissão | 145 |
| SECÇÃO II - Cedência ocasional de trabalhador | |
| Artigo 288.º - Noção de cedência ocasional de trabalhador | 146 |
| Artigo 289.º - Admissibilidade de cedência ocasional | |
| Artigo 290.° - Acordo de cedência ocasional de trabalhador | |
| Artigo 291.º - Regime de prestação de trabalho de trabalhador cedido | |
| mingo 271. Regime de prestação de trabalho de trabalhador cedido | 17/ |

| Artigo 292.º - Consequência de recurso ilícito a cedência |
|-------------------------------------------------------------------------------|
| ou de irregularidade do acordo147 |
| Artigo 293.º - Enquadramento de trabalhador cedido147 |
| SECÇÃO III - Redução da actividade e suspensão de contrato de trabalho |
| SUBSECÇÃO I - Disposições gerais sobre a redução e suspensão |
| Artigo 294.º - Factos determinantes de redução ou suspensão148 |
| Artigo 295.º - Efeitos da redução ou da suspensão148 |
| SUBSECÇÃO II - Suspensão de contrato de trabalho por facto |
| respeitante a trabalhador |
| Artigo 296.º - Facto determinante da suspensão respeitante |
| a trabalhador149 |
| Artigo 297.° - Regresso do trabalhador149 |
| SUBSECÇÃO III - Redução temporária do período normal de trabalho ou |
| suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante |
| ao empregador |
| DIVISÃO I - Situação de crise empresarial |
| Artigo 298.º - Redução ou suspensão em situação de crise empresarial149 |
| Artigo 298.º-A - Redução ou suspensão em situação de crise empresarial150 |
| Artigo 299.º - Comunicações em caso de redução ou suspensão150 |
| Artigo 300.º - Informações e negociação em caso de redução ou suspensão 151 |
| Artigo 301.º - Duração de medida de redução ou suspensão152 |
| Artigo 302.º - Formação profissional durante a redução ou suspensão152 |
| Artigo 303.º - Deveres do empregador no período de redução ou suspensão152 |
| Artigo 304.º - Deveres do trabalhador no período de redução ou suspensão153 |
| Artigo 305.º - Direitos do trabalhador no período de redução ou suspensão 153 |
| Artigo 306.º - Efeitos da redução ou suspensão em férias, subsídio |
| de férias ou de Natal155 |
| Artigo 307.º - Acompanhamento da medida |
| Artigo 308.º - Direitos dos representantes dos trabalhadores durante |
| a redução ou suspensão155 |
| , , |
| DIVISÃO II - Encerramento e diminuição temporários de actividade |
| Artigo 309.º - Retribuição durante o encerramento ou a diminuição |
| de actividade156 |
| Artigo 310.º - Cessação de encerramento ou de diminuição de actividade 156 |
| Artigo 311.º - Procedimento em caso de encerramento temporário |
| por facto imputável ao empregador |
| Artigo 312.º - Caução em caso de encerramento temporário por facto |
| imputável ao empregador157 |
| Artigo 313.º - Actos proibidos em caso de encerramento temporário157 |
| Artigo 314.° - Anulabilidade de acto de disposição |
| Artigo 315 ° - Extensão do regime a caso de encerramento definitivo 158 |

| Artigo 316.º - Responsabilidade penal em caso de encerramento de empresa ou estabelecimento | .158 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| SUBSECÇÃO IV - Licença sem retribuição | |
| Artigo 317.º - Concessão e efeitos da licença sem retribuição | .158 |
| SUBSECÇÃO V - Pré-reforma | |
| Artigo 318.º - Noção de pré-reforma | |
| Artigo 319.º - Acordo de pré-reforma | |
| Artigo 320.° - Prestação de pre-reforma Artigo 321.° - Direitos de trabalhador em situação de pré-reforma | |
| Artigo 322.º - Cessação de pré-reforma | |
| CAPÍTULO VI - ncumprimento do contrato | |
| SECÇÃO I - Disposições gerais | |
| Artigo 323.º - Efeitos gerais do incumprimento do contrato de trabalho | . 161 |
| Artigo 324.º - Efeitos para o empregador de falta de pagamento pontual da retribuição | 161 |
| polituai da l'eti ibulção | . 101 |
| SECÇÃO II - Suspensão de contrato de trabalho por não pagamento | |
| pontual da retribuição | |
| Artigo 325.º - Requisitos da suspensão de contrato de trabalho | |
| Artigo 326.º - Prestação de trabalho durante a suspensão | |
| Artigo 327.º - Cessação da suspensão do contrato de trabalho | .162 |
| SECÇÃO III - Poder disciplinar | |
| Artigo 328.º - Sanções disciplinares | .162 |
| Artigo 329.º - Procedimento disciplinar e prescrição | |
| Artigo 330.º - Critério de decisão e aplicação de sanção disciplinar | |
| Artigo 331.º - Sanções abusivas | |
| Artigo 332.º - Registo de sanções disciplinares | .164 |
| SECÇÃO IV - Garantias de créditos do trabalhador | |
| Artigo 333.º - Privilégios creditórios | .165 |
| Artigo 334.º - Responsabilidade solidária de sociedade em relação de | |
| participações recíprocas, de domínio ou de grupo | .165 |
| Artigo 335.º - Responsabilidade de sócio, gerente, administrador | |
| ou director | |
| Artigo 336.º - Fundo de Garantia Salarial | . 165 |
| SECÇÃO V - Prescrição e prova | |
| Artigo 337.º - Prescrição e prova de crédito | .166 |
| CAPÍTULO VII - Cessação de contrato de trabalho | |
| SECÇÃO I - Disposições gerais sobre cessação de contrato de trabalho | |
| Artigo 220 º Droibição do dospodimento sem justo causo | 144 |

| Artigo 339.º - Imperatividade do regime de cessação do contrato | |
|-----------------------------------------------------------------------|-----|
| de trabalho | |
| Artigo 340.º - Modalidades de cessação do contrato de trabalho | |
| Artigo 341.º - Documentos a entregar ao trabalhador | |
| Artigo 342.º - Devolução de instrumentos de trabalho | 167 |
| SECÇÃO II - Caducidade de contrato de trabalho | |
| Artigo 343.° - Causas de caducidade de contrato de trabalho | 167 |
| Artigo 344.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo certo | |
| Artigo 345.º - Caducidade de contrato de trabalho a termo incerto | |
| Artigo 346.º - Morte de empregador, extinção de pessoa colectiva | 100 |
| ou encerramento de empresa | 168 |
| Artigo 347.º - Insolvência e recuperação de empresa | |
| Artigo 348.º - Conversão em contrato a termo após reforma | 100 |
| por velhice ou idade de 70 anos | 170 |
| por vernice da ladac de 70 anos | 170 |
| SECÇÃO III - Revogação de contrato de trabalho | |
| Artigo 349.º - Cessação de contrato de trabalho por acordo | 170 |
| Artigo 350.º - Cessação do acordo de revogação | |
| Til tigo occi. | |
| SECÇÃO IV - Despedimento por iniciativa do empregador | |
| SUBSECÇÃO I - Modalidades de despedimento | |
| DIVISÃO I - Despedimento por facto imputável ao trabalhador | |
| Artigo 351.º - Noção de justa causa de despedimento | 171 |
| Artigo 352.º - Inquérito prévio | 172 |
| Artigo 353.º - Nota de culpa | |
| Artigo 354.º - Suspensão preventiva de trabalhador | 172 |
| Artigo 355.º - Resposta à nota de culpa | |
| Artigo 356.º - Instrução | 173 |
| Artigo 357.º - Decisão de despedimento por facto imputável | |
| ao trabalhador | 173 |
| Artigo 358.º - Procedimento em caso de microempresa | 174 |
| | |
| DIVISÃO II - Despedimento colectivo | |
| Artigo 359.º - Noção de despedimento colectivo | |
| Artigo 360.º - Comunicações em caso de despedimento colectivo | 175 |
| Artigo 361.º - Informações e negociação em caso de despedimento | |
| colectivo | |
| Artigo 362.º - Intervenção do ministério responsável pela área labora | |
| Artigo 363.º - Decisão de despedimento colectivo | |
| Artigo 364.º - Crédito de horas durante o aviso prévio | 178 |
| Artigo 365.º - Denúncia do contrato pelo trabalhador durante | |
| o aviso prévio | |
| Artigo 366.º - Compensação por despedimento colectivo | |
| Artigo 366.º-A - Compensação para novos contratos de trabalho | 179 |

| DIVISÃO III - Despedimento por extinção de posto de trabalho | |
|--------------------------------------------------------------------------|-------|
| Artigo 367.º - Noção de despedimento por extinção de posto de trabalho | 180 |
| Artigo 368.º - Requisitos de despedimento por extinção de posto | |
| de trabalho | 180 |
| Artigo 369.º - Comunicações em caso de despedimento por extinção | |
| de posto de trabalho | 181 |
| Artigo 370.º - Consultas em caso de despedimento por extinção | |
| de posto de trabalho | |
| Artigo 371.º - Decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho | 181 |
| Artigo 372.º - Direitos de trabalhador em caso de despedimento | |
| por extinção de posto de trabalho | 182 |
| DIVISÃO IV - Despedimento por inadaptação | |
| Artigo 373.º - Noção de despedimento por inadaptação | 183 |
| Artigo 374.° - Situações de inadaptação | |
| Artigo 374 Situações de inadaptação | 183 |
| Artigo 376.º - Comunicações em caso de despedimento por inadaptação . | |
| Artigo 377.º - Consultas em caso de despedimento por inadaptação | |
| Artigo 378.º - Decisão de despedimento por inadaptação | |
| Artigo 379.° - Direitos de trabalhador em caso de despedimento | 100 |
| por inadaptação | 187 |
| Artigo 380.° - Manutenção do nível de emprego | |
| wanatengao do niver de emprego | 107 |
| SUBSECÇÃO II - Ilicitude de despedimento | |
| Artigo 381.º - Fundamentos gerais de ilicitude de despedimento | 187 |
| Artigo 382.º - Ilicitude de despedimento por facto imputável | |
| ao trabalhador | 188 |
| Artigo 383.º - Ilicitude de despedimento colectivo | 188 |
| Artigo 384.º - Ilicitude de despedimento por extinção de posto | |
| de trabalho | 188 |
| Artigo 385.º - Ilicitude de despedimento por inadaptação | 189 |
| Artigo 386.º - Suspensão de despedimento | |
| Artigo 387.º - Apreciação judicial do despedimento | 189 |
| Artigo 388.º - Apreciação judicial do despedimento colectivo | 190 |
| Artigo 389.º - Efeitos da ilicitude de despedimento | 190 |
| Artigo 390.º - Compensação em caso de despedimento ilícito | 190 |
| Artigo 391.º - Indemnização em substituição de reintegração | |
| a pedido do trabalhador | 191 |
| Artigo 392.º - Indemnização em substituição de reintegração | |
| a pedido do empregador | 191 |
| | |
| SUBSECÇÃO III - Despedimento por iniciativa do empregador em caso | |
| de contrato a termo | |
| Artigo 393.º - Regras especiais relativas a contrato de trabalho a termo | . 191 |

| SECÇÃO V - Cessação de contrato de trabalho por iniciativa do trabalhac SUBSECÇÃO I - Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador | lor |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Artigo 394.º - Justa causa de resolução | 102 |
| Artigo 395.º - Procedimento para resolução de contrato pelo trabalhador | |
| Artigo 396.º - Indemnização devida ao trabalhador | |
| Artigo 390 Indeninização devida ao trabalhador | |
| Artigo 398.º - Impugnação da resolução | |
| Artigo 399.° - Responsabilidade do trabalhador em caso | . 173 |
| de resolução ilícita | 10/ |
| | . 194 |
| SUBSECÇÃO II - Denúncia de contrato de trabalho pelo trabalhador | |
| Artigo 400.º - Denúncia com aviso prévio | |
| Artigo 401.º - Denúncia sem aviso prévio | |
| Artigo 402.º - Revogação da denúncia | |
| Artigo 403.º - Abandono do trabalho | .195 |
| TÍTULO III - Direito colectivo | |
| SUBTÍTULO I - Sujeitos | |
| CAPÍTULO I - Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores | |
| SECÇÃO I - Disposições gerais sobre estruturas de representação | |
| colectiva dos trabalhadores | |
| Artigo 404.º - Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores | .195 |
| Artigo 405.º - Autonomia e independência | .196 |
| Artigo 406.º - Proibição de actos discriminatórios | .196 |
| Artigo 407.º - Crime por violação da autonomia ou independência | |
| sindical, ou por acto discriminatório | |
| Artigo 408.º - Crédito de horas de representantes dos trabalhadores | .197 |
| Artigo 409.º - Faltas de representantes dos trabalhadores | .197 |
| Artigo 410.° - Protecção em caso de procedimento disciplinar | |
| ou despedimento | .197 |
| Artigo 411.º - Protecção em caso de transferência | .198 |
| Artigo 412.º - Informações confidenciais | .198 |
| Artigo 413.º - Justificação e controlo judicial em matéria | |
| de confidencialidade de informação | .198 |
| Artigo 414.º - Exercício de direitos | |
| SECÇÃO II - Comissões de trabalhadores | |
| SUBSECÇÃO I - Disposições gerais sobre comissões de trabalhadores | |
| Artigo 415.º - Princípios gerais relativos a comissões, subcomissões | |
| e comissões coordenadoras | 199 |
| Artigo 416.º - Personalidade e capacidade de comissão de trabalhadores | |
| Artigo 417.º - Número de membros de comissão de trabalhadores, | , , |
| comissão coordenadora ou subcomissão | 200 |
| Artigo 418.° - Duração do mandato | |
| Artigo 419.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho convocada | 200 |
| por comissão de trabalhadores | 200 |
| | |

| Artigo 420.º - Procedimento para reunião de trabalhadores no local de trabalho | 201 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Artigo 421.º - Apoio à comissão de trabalhadores e difusão de informação. | |
| Artigo 421.º - Apoio a comissão de trabamadores e difusão de informação. Artigo 422.º - Crédito de horas de membros das comissões | |
| Al tigo 422 Credito de noras de membros das comissões | 201 |
| SUBSECÇÃO II - Informação e consulta | |
| Artigo 423.º - Direitos da comissão e da subcomissão de trabalhadores | |
| Artigo 424.º - Conteúdo do direito a informação | |
| Artigo 425.º - Obrigatoriedade de consulta da comissão de trabalhadore | s.203 |
| SUBSECÇÃO III - Controlo de gestão da empresa | |
| Artigo 426.º - Finalidade e conteúdo do controlo de gestão | |
| Artigo 427.º - Exercício do direito a informação e consulta | 204 |
| Artigo 428.º - Representantes dos trabalhadores em órgãos de entidade | |
| pública empresarial | 205 |
| SUBSECÇÃO IV - Participação em processo de reestruturação da empr | esa |
| Artigo 429.º - Exercício do direito de participação nos processos | |
| de reestruturação | 205 |
| SUBSECÇÃO V - Constituição, estatutos e eleição | |
| Artigo 430.º - Constituição e aprovação dos estatutos de comissão | |
| de trabalhadores | 206 |
| Artigo 431.º - Votação da constituição e aprovação dos estatutos | |
| de comissão de trabalhadores | 206 |
| Artigo 432.º - Procedimento para apuramento do resultado | 207 |
| Artigo 433.º - Regras gerais da eleição de comissão e subcomissões | |
| de trabalhadores | 207 |
| Artigo 434.º - Conteúdo dos estatutos da comissão de trabalhadores | 208 |
| Artigo 435.º - Estatutos da comissão coordenadora | 209 |
| Artigo 436.º - Adesão e revogação de adesão a comissão coordenadora | 209 |
| Artigo 437.º - Eleição de comissão coordenadora | 209 |
| Artigo 438.º - Registos e publicações referentes a comissões | |
| e subcomissões | 209 |
| Artigo 439.º - Controlo de legalidade da constituição e dos | |
| estatutos das comissões | 210 |
| SECÇÃO III - Associações sindicais e associações de empregadores | |
| SUBSECÇÃO I - Disposições preliminares | |
| Artigo 440.º - Direito de associação | |
| Artigo 441.º - Regime subsidiário | |
| Artigo 442.º - Conceitos no âmbito do direito de associação | |
| Artigo 443.º - Direitos das associações | |
| Artigo 444.º - Liberdade de inscrição | 212 |

| SUBSECÇAO II - Constituição e organização das associações | |
|----------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 445.º - Princípios de auto-regulamentação, organização | |
| e gestão democráticas | |
| Artigo 446.º - Autonomia e independência das associações | |
| Artigo 447.º - Constituição, registo e aquisição de personalidade | 213 |
| Artigo 448.º - Aquisição e perda da qualidade de associação | |
| de empregadores | |
| Artigo 449.º - Alteração de estatutos | |
| Artigo 450.º - Conteúdo dos estatutos | |
| Artigo 451.º - Princípios da organização e da gestão democráticas | |
| Artigo 452.º - Regime disciplinar | |
| Artigo 453.º - Impenhorabilidade de bens | |
| Artigo 454.º - Publicitação dos membros da direcção | |
| Artigo 455.º - Averbamento ao registo | |
| Artigo 456.º - Extinção de associações e cancelamento do registo | 217 |
| | |
| SUBSECÇÃO III - Quotização sindical | 210 |
| Artigo 457.º - Quotização sindical e protecção dos trabalhadores | 218 |
| Artigo 458.º - Cobrança de quotas sindicais | |
| Ai tigo 459 Crime de retelição de quota sindical | 219 |
| SUBSECÇÃO IV - Actividade sindical na empresa | |
| Artigo 460.° - Direito a actividade sindical na empresa | 210 |
| Artigo 461.º - Reunião de trabalhadores no local de trabalho | |
| Artigo 462.º - Eleição, destituição ou cessação de funções | |
| de delegado sindical | 219 |
| Artigo 463.º - Número de delegados sindicais | |
| Artigo 464.º - Direito a instalações | |
| Artigo 465.º - Afixação e distribuição de informação sindical | |
| Artigo 466.º - Informação e consulta de delegado sindical | |
| Artigo 467.º - Crédito de horas de delegado sindical | |
| · 3 · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| SUBSECÇÃO V - Membro de direcção de associação sindical | |
| Artigo 468.º - Crédito de horas e faltas de membro de direcção | 221 |
| | |
| CAPÍTULO II - Participação na elaboração de legislação do trabalho | |
| Artigo 469.º - Noção de legislação do trabalho | 222 |
| Artigo 470.° - Precedência de discussão | 222 |
| Artigo 471.º - Participação da Comissão Permanente de Concertação Social . | |
| Artigo 472.º - Publicação de projectos e propostas | |
| Artigo 473.º - Prazo de apreciação pública | |
| Artigo 474.º - Pareceres e audições das organizações representativas | |
| Artigo 475.º - Resultado de apreciação pública | 224 |

| SUBTITULO II - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho |) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| CAPÍTULO I - Princípios gerais relativos a instrumentos de regulamenta colectiva de trabalho | ıção |
| SECÇÃO I - Disposições gerais sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho | |
| Artigo 476.º - Princípio do tratamento mais favorável | 224 |
| Artigo 477.º - Forma de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho | |
| Artigo 478.º - Limites do conteúdo de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho | 225 |
| Artigo 479.º - Apreciação relativa à igualdade e não discriminação | 225 |
| Artigo 480.º - Publicidade de instrumento de regulamentação | |
| colectiva de trabalho aplicável | 226 |
| SECÇÃO II - Concorrência de instrumentos de regulamentação | |
| colectiva de trabalho | |
| Artigo 481.º - Preferência de instrumento de regulamentação colectiva | |
| de trabalho negocial vertical | 226 |
| Artigo 482.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação | |
| colectiva de trabalho negociais | 226 |
| Artigo 483.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação | |
| colectiva de trabalho não negociais | 227 |
| Artigo 484.º - Concorrência entre instrumentos de regulamentação | 227 |
| colectiva de trabalho negociais e não negociais | 221 |
| CAPÍTULO II - Convenção colectiva | |
| SECÇÃO I - Contratação colectiva | |
| Artigo 485.º - Promoção da contratação colectiva | |
| Artigo 486.º - Proposta negocial | |
| Artigo 487.º - Resposta à proposta | |
| Artigo 488.º - Prioridade em matéria negocial | |
| Artigo 489.º - Boa fé na negociação | |
| Artigo 490.° - Apoio técnico da Administração | 229 |
| SECÇÃO II - Celebração e conteúdo | |
| Artigo 491.º - Representantes de entidades celebrantes | 230 |
| Artigo 492.º - Conteúdo de convenção colectiva | |
| Artigo 493.º - Comissão paritária | 231 |
| SECÇÃO III - Depósito de convenção colectiva | |
| Artigo 494.º - Procedimento do depósito de convenção colectiva | 232 |
| Artigo 495.º - Alteração de convenção antes da decisão | |
| sobre o denósito | 232 |

| SECÇÃO IV - Âmbito pessoal de convenção colectiva | |
|---------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 496.º - Princípio da filiação | 233 |
| Artigo 497.º - Escolha de convenção aplicável | 233 |
| Artigo 498.º - Aplicação de convenção em caso de transmissão de | |
| empresa ou estabelecimento | 233 |
| SECÇÃO V - Âmbito temporal de convenção colectiva | |
| Artigo 499.º - Vigência e renovação de convenção colectiva | 234 |
| Artigo 500.º - Denúncia de convenção colectiva | |
| Artigo 501.º - Sobrevigência e caducidade de convenção colectiva | |
| Artigo 502.º - Cessação da vigência de convenção colectiva | |
| Artigo 503.º - Sucessão de convenções colectivas | |
| CAPÍTULO III - Acordo de adesão | |
| Artigo 504.º - Adesão a convenção colectiva ou a decisão arbitral | 224 |
| Ai tigo 504. * - Adesao a convenção colectiva ou a decisão arbitral | 230 |
| CAPÍTULO IV - Arbitragem | |
| SECÇÃO I - Disposições comuns sobre arbitragem | |
| Artigo 505.º - Disposições comuns sobre arbitragem de conflitos | |
| colectivos de trabalho | 236 |
| SECÇÃO II - Arbitragem voluntária | |
| Artigo 506.º - Admissibilidade da arbitragem voluntária | 236 |
| Artigo 507.º - Funcionamento da arbitragem voluntária | |
| | |
| SECÇÃO III - Arbitragem obrigatória | |
| Artigo 508.º - Admissibilidade de arbitragem obrigatória | |
| Artigo 509.º - Determinação de arbitragem obrigatória | 237 |
| SECÇÃO IV - Arbitragem necessária | |
| Artigo 510.º - Admissibilidade da arbitragem necessária | 238 |
| Artigo 511.º - Determinação de arbitragem necessária | |
| | |
| SECÇÃO V - Disposições comuns à arbitragem obrigatória | |
| e à arbitragem necessária | |
| Artigo 512.º - Competência do Conselho Económico e Social | 239 |
| Artigo 513.º - Regulamentação da arbitragem obrigatória e | |
| arbitragem necessária | 239 |
| CAPÍTULO V - Portaria de extensão | |
| Artigo 514.º - Extensão de convenção colectiva ou decisão arbitral | 239 |
| Artigo 515.° - Subsidiariedade | |
| Artigo 516.º - Competência e procedimento para emissão de portaria | |
| de extensão | 240 |

| CAPÍTULO VI - Portaria de condições de trabalho | |
|---------------------------------------------------------------------|------|
| Artigo 517.º - Admissibilidade de portaria de condições de trabalho | 240 |
| Artigo 518.º - Competência e procedimento para emissão de portaria | |
| de condições de trabalho | 240 |
| ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, | |
| CAPÍTULO VII - Publicação, entrada em vigor e aplicação | |
| Artigo 519.º - Publicação e entrada em vigor de instrumento de | |
| regulamentação colectiva de trabalho | 241 |
| Artigo 520.º - Aplicação de instrumento de regulamentação | |
| colectiva de trabalho | 241 |
| Artigo 521.º - Violação de disposição de instrumento de | |
| regulamentação colectiva de trabalho | 241 |
| • | |
| SUBTÍTULO III - Conflitos colectivos de trabalho | |
| CAPÍTULO I - Resolução de conflitos colectivos de trabalho | |
| SECÇÃO I - Princípio de boa fé | |
| Artigo 522.º - Boa fé | 242 |
| | |
| SECÇÃO II - Conciliação | |
| Artigo 523.º - Admissibilidade e regime da conciliação | 242 |
| Artigo 524.º - Procedimento de conciliação | 242 |
| Artigo 525.º - Transformação da conciliação em mediação | 243 |
| | |
| SECÇÃO III - Mediação | |
| Artigo 526.º - Admissibilidade e regime da mediação | |
| Artigo 527.º - Procedimento de mediação | 243 |
| Artigo 528.º - Mediação por outra entidade | 244 |
| _ | |
| SECÇÃO IV - Arbitragem | |
| Artigo 529.° - Arbitragem | 244 |
| | |
| CAPÍTULO II - Greve e proibição de <i>lock-out</i> | |
| SECÇÃO I - Greve | 0.45 |
| Artigo 530.º - Direito à greve | |
| Artigo 531.º - Competência para declarar a greve | |
| Artigo 532.º - Representação dos trabalhadores em greve | |
| Artigo 533.º - Piquete de greve | |
| Artigo 534.º - Aviso prévio de greve | |
| Artigo 535.º - Proibição de substituição de grevistas | |
| Artigo 536.º - Efeitos da greve | |
| Artigo 537.º - Obrigação de prestação de serviços durante a greve | |
| Artigo 538.º - Definição de serviços a assegurar durante a greve | |
| Artigo 539.º - Termo da greve | 248 |
| Artigo 540.º - Proibição de coacção, prejuízo ou discriminação | 240 |
| de trabalhador | |

| Artigo 541.º - Efeitos de greve declarada ou executada de forma | |
|----------------------------------------------------------------------|-----|
| contrária à lei | |
| Artigo 542.º - Regulamentação da greve por convenção colectiva | 249 |
| Artigo 543.º - Responsabilidade penal em matéria de greve | 249 |
| SECÇÃO II - Lock-out | |
| Artigo 544.º - Conceito e proibição de <i>lock-out</i> | 240 |
| Artigo 545. ° - Responsabilidade penal em matéria de <i>lock-out</i> | |
| Artigo 545 Responsabilidade penar em materia de 100x-001 | 249 |
| LIVRO II - Responsabilidades penal e contra-ordenacional | |
| CAPÍTULO I - Responsabilidade penal | |
| Artigo 546.º - Responsabilidade de pessoas colectivas e equiparadas | 250 |
| Artigo 547.º - Desobediência qualificada | 250 |
| | |
| CAPÍTULO II - Responsabilidade contra-ordenacional | |
| Artigo 548.º - Noção de contra-ordenação laboral | |
| Artigo 549.º - Regime das contra-ordenações laborais | |
| Artigo 550.º - Punibilidade da negligência | |
| Artigo 551.º - Sujeito responsável por contra-ordenação laboral | 250 |
| Artigo 552.º - Apresentação de documentos | 251 |
| Artigo 553.º - Escalões de gravidade das contra-ordenações laborais | |
| Artigo 554.º - Valores das coimas | 251 |
| Artigo 555.º - Outros valores de coimas | 252 |
| Artigo 556.º - Critérios especiais de medida da coima | 253 |
| Artigo 557.° - Dolo | |
| Artigo 558.º - Pluralidade de contra-ordenações | 253 |
| Artigo 559.º - Determinação da medida da coima | 253 |
| Artigo 560.° - Dispensa de coima | 254 |
| Artigo 561.º - Reincidência | 254 |
| Artigo 562.º - Sanções acessórias | 254 |
| Artigo 563.º - Dispensa e eliminação da publicidade | |
| Artigo 564.° - Cumprimento de dever omitido | |
| Artigo 565.° - Registo individual | |
| Artigo 566 ° Doctino das coimas | |

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

| LEI N.º 4/2008, DE 7 DE FEVEREIRO (Regime dos contratos de trabalho e regime de segurança | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| social dos profissionais de espectáculos) | |
| CAPÍTULO I - Disposições gerais | .261 |
| CAPÍTULO II - Regime dos contratos de trabalho dos profissionais do espectáculo e do audiovisual | |
| CAPÍTULO IV - Disposições finais | .270 |
| LEI N.º 105/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regulamentação do Código do Trabalho) | .271 |
| CAPÍTULO I - Objecto e âmbito | .273 |
| CAPÍTULO II - Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária | .274 |
| CAPÍTULO III - Trabalhador-estudante | .279 |
| CAPÍTULO IV - Formação profissional | .280 |
| CAPÍTULO V - Período de funcionamento | . 281 |
| CAPÍTULO VI - Verificação da situação de doença | .281 |
| CAPÍTULO VII - Protecção do trabalhador em caso de não pagamento pontual da retribuição | .284 |
| CAPÍTULO VIII - Informação sobre a actividade social da empresa | .286 |
| CAPÍTULO IX - Disposições finais e transitórias | .287 |
| LEI N.º 101/2009, DE 8 DE SETEMBRO (Regime do Trabalho no domicílio) | .291 |

| LEI N.º 98/2009, DE 4 DE SETEMBRO | |
|---------------------------------------------------------------|------|
| (Acidentes de trabalho e doenças profissionais) | 299 |
| CAPÍTULO I - Objecto e âmbito | 301 |
| CAPÍTULO II - Acidentes de trabalho | 301 |
| SECÇÃO I - Disposições gerais | |
| SECÇÃO II - Delimitação do acidente de trabalho | |
| SECÇÃO III - Exclusão e redução da responsabilidade | |
| SECÇÃO IV - Agravamento da responsabilidade | |
| SECÇÃO V - Natureza, determinação e graduação da incapacidade | |
| SECÇÃO VI - Reparação | |
| SUBSECÇÃO I - Disposições gerais | |
| SUBSECÇÃO II - Prestações em espécie | |
| SUBSECÇÃO III - Prestações em dinheiro | |
| DIVISÃO I - Modalidades das prestações | |
| DIVISÃO II - Prestações por incapacidade | |
| DIVISÃO III - Prestações por morte | |
| DIVISÃO IV - Subsídios | |
| DIVISÃO V - Revisão das prestações | 325 |
| DIVISÃO VI - Cálculo e pagamento das prestações | 325 |
| SECÇÃO VII - Remição de pensões | 327 |
| SECÇÃO VIII - Garantia de cumprimento | 328 |
| SECÇÃO IX - Participação de acidente de trabalho | |
| CAPÍTULO III - Doenças profissionais | 333 |
| SECÇÃO I - Protecção nas doenças profissionais | 333 |
| SUBSECÇÃO I - Protecção da eventualidade | |
| SUBSECÇÃO II - Titularidade dos direitos | 335 |
| SECÇÃO II - Prestações | 335 |
| SUBSECÇÃO I - Prestações pecuniárias | 335 |
| SUBSECÇÃO II - Prestações em espécie | 335 |
| SECÇÃO III - Condições de atribuição de prestação | |
| SUBSECÇÃO I - Condições gerais | |
| SUBSECÇÃO II - Condições especiais | |
| SECÇÃO IV - Montante da prestação | |
| SUBSECÇÃO I - Determinação dos montantes | |
| SUBSECÇÃO II - Prestações por incapacidade | |
| DIVISÃO I - Indemnização por incapacidade temporária | 339 |
| DIVISÃO II - Prestações por incapacidade permanente | |
| SUBSECÇÃO III - Prestações por morte | |
| DIVISÃO I - Pensão provisória | |
| DIVISÃO II - Subsídio por morte | |
| SUBSECÇÃO IV - Montante das prestações comuns às pensões | |
| SLIRSECCÃO V - Montante das prestações em espécie | 2/11 |

| SUBSECÇÃO VI - Garantia e actualização das pensões | 342 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| SECÇÃO V - Duração das prestações | 343 |
| SUBSECÇÃO I - Início das prestações | 343 |
| SUBSECÇÃO II - Suspensão das prestações | |
| SUBSECÇÃO III - Cessação das prestações | 344 |
| SECÇÃO VI - Acumulação e coordenação de prestações | |
| SECÇÃO VII - Certificação das incapacidades | 346 |
| SECÇÃO VIII - Administração | |
| SUBSECÇÃO I - Gestão do regime | |
| SUBSECÇÃO II - Organização dos processos | |
| CAPÍTULO IV - Reabilitação e reintegração profissional | 350 |
| SECÇÃO I - Âmbito | 350 |
| SECÇÃO II - Reabilitação e reintegração profissional | 350 |
| SECÇÃO III - Garantia de ocupação e exercício de funções compatíveis | |
| com a capacidade do trabalhador | 355 |
| CAPÍTULO V - Responsabilidade contra-ordenacional | 356 |
| SECÇÃO I - Regime geral | 356 |
| SECÇÃO II - Contra-ordenações em especial | |
| CAPÍTULO VI - Disposições finais | 358 |
| LEI N.º 102/2009, DE 10 DE SETEMBRO (Promoção da segurança e saúde no trabalho) | 361 |
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| CAPÍTULO I - Disposições gerais | 363 |
| SECÇÃO I - Objecto, âmbito e conceitos | 363 |
| SECÇÃO II - Princípios gerais e sistema de prevenção | |
| de riscos profissionais | 365 |
| CAPÍTULO II - Obrigações gerais do empregador e do trabalhador | 370 |
| CAPÍTULO III - Consulta, informação e formação dos trabalhadores | 374 |
| CAPÍTULO IV - Representantes dos trabalhadores para a segurança | |
| e saúde no trabalho | |
| SECÇÃO I - Representantes dos trabalhadores | 3// |
| SECÇÃO II - Eleição dos representantes dos trabalhadores | 070 |
| para a segurança e a saúde no trabalho | 3/9 |
| CAPÍTULO V - Protecção do património genético | 200 |
| 2500 60 1 81 1 8 | 383 |
| SECÇÃO I - Disposições gerais | 383 |
| SECÇÃO II - Actividades proibidas ou condicionadas em geral | 383 |
| | 383 383 388 |

| SUBSECÇÃO II - Actividades proibidas a trabainadora gravida e lactanto | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| SUBSECÇÃO II - Actividades condicionadas | |
| SECÇÃO IV - Actividades proibidas ou condicionadas a menor | 392 |
| SUBSECÇÃO I - Actividades, agentes, processos e condições | |
| de trabalho proibidos a menor | 392 |
| SUBSECÇÃO II - Trabalho condicionado a menor com idade igual | |
| ou superior a 16 anos | 394 |
| CAPÍTULO VI - Serviços da segurança e da saúde no trabalho | 396 |
| SECÇÃO I - Organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho | |
| SECÇÃO II - Serviço interno | |
| SECÇÃO III - Serviço comum | |
| SECÇÃO IV - Serviço externo | 402 |
| SUBSECÇÃO I - Disposições gerais | |
| SUBSECÇÃO II - Autorização de serviço externo | |
| SUBSECÇÃO III - Actorização de serviço externo | |
| SCCCÃO V. Funcionemento de service de segurança e de segúdo | 409 |
| SECÇÃO V - Funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho | 411 |
| | |
| SECÇÃO VI - Serviço de segurança no trabalho | |
| | 414 |
| SECÇÃO VII - Serviço de saúde no trabalho | |
| | |
| SECÇÃO VII - Serviço de saúde no trabalho | |
| | |
| | |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO | |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência | 421 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417421423424426427427 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417421423424426427427 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) | 417421423424426427427432 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa CAPÍTULO III - Da acção inspectiva CAPÍTULO IV - Tramitação processual. SECÇÃO I - Da fase administrativa. SUBSECÇÃO I - Processo especial | 417421423424426427427432 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa CAPÍTULO III - Da acção inspectiva CAPÍTULO IV - Tramitação processual. SECÇÃO I - Da fase administrativa. SUBSECÇÃO I - Processo especial | 417421423424426427427432433 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa CAPÍTULO III - Da acção inspectiva | 417421423424426427432433 |
| CAPÍTULO VII - Disposições complementares, finais e transitórias LEI N.º 107/2009, DE 14 DE SETEMBRO (Regime processual das contra-ordenações laborais e de segurança social) CAPÍTULO I - Objecto, âmbito e competência CAPÍTULO II - Actos processuais na fase administrativa CAPÍTULO III - Da acção inspectiva | 417421423424426427432433 |

| LEI N.º 259/2009, DE 25 DE SETEMBRO (Regime jurídico da arbitragem obrigatória e da arbitragem necessária)441 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CAPÍTULO I - Âmbito445 |
| CAPÍTULO II - Listas de árbitros445 |
| CAPÍTULO III - Constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória e arbitragem necessária447 SECÇÃO I - Constituição do tribunal arbitral |
| CAPÍTULO IV - Arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve453 |
| CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias455 |
| LEI N.º 53/2011, DE 14 DE OUTUBRO (2ª Alteração ao Código do trabalho - Novo sistema de compensação por cessação do contrato de trabalho)457 LEI N.º 3/2012, DE 10 DE JANEIRO |
| (Renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo) |
| LEI N.º 23/2012 DE 25 DE JUNHO (3ª alteração ao Código do Trabalho) |

COLECÇÃO LEGISBASE LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em http://livraria.vidaeconomica.pt

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código Contributivo

Código da Estrada

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Código das Sociedades Comerciais

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Código do IRC

Código do IRS

Código do IVA

Código dos Contratos Públicos

Função Pública

Lei Geral Tributária

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Códigos Fiscais

Código Civil

Código Penal

Regime do Arrendamento Urbano

www.vidaeconomica.pt



Visite-nos em livraria.vidaeconomica.pt